



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DE LEI Nº 016 /2022.

Afonso Cláudio, 27 de junho de 2022.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que "REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.339, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 E FIXA DATA-BASE PARA REVISÃO DE VALORES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS."

O que justifica o presente é o questionamento existente, inclusive objeto de Ação no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acerca do reajuste dos servidores concedido em 26 de novembro de 2020, diante da Lei Complementar nº. 173/2020, ocasião em que, nos termos do art. 7º, a Lei Complementar em referência alterou o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e notadamente, o art. 8º estabeleceu restrições ao aumento do gasto com pessoal. Vejamos:

Art. 7º - A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art.

65.
.....
.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Neste sentido, vale destacar que o Tribunal de Contas do Espírito Santo, respondendo ao questionamento do Município, orientou para que fosse encaminhado Projeto de Lei para a revogação da Lei Municipal nº 2.339/2020, com efeitos retroativos à data de 01 de março de 2021, qual seja, a data de publicação do Parecer em Consulta ao TCE-ES nº 003/2021.

Em que pese anteriormente não ter sido acatada pelo Poder Legislativo a proposição que acompanha o presente visa evitar Ação de Inconstitucionalidade futura, a qual é objeto de notificação da Procuradoria Geral do Estado nos autos do processo TCE-ES nº. 03471/2021-6.

Com a modificação proposta, temos o intuito estabelecer a perfeita harmonia entre o entendimento do Tribunal de Contas do Estado e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que a revogação da Lei Municipal não concederá ou interferirá em direitos Legais e Adquiridos pelos Servidores Públicos





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipais, ocasião em que, conforme sugestão do TCE, os mesmos não deverão ressarcir os valores já recebidos conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25.641/DF.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 2.314, de 18 de março de 2020 revogou a Lei Municipal nº 1.715, de 09 de maio de 2006, portanto, ficando os Servidores Públicos e Agentes Políticos Municipais sem data-base para a revisão de valores e proventos, o que foi corrigido com a Lei Municipal nº 2.339, de 26 de novembro de 2020 a qual sugerimos a revogação e reestabelecimento através do Projeto em anexo, de nova data-base para os reajustes a serem efetivados quando da inexistência de demais impedimentos Legais.

Assim, solicitamos a sua maior atenção e o indispensável apoio de seus ilustres pares no sentido de que o Projeto de Lei seja apreciado e posteriormente aprovado em regime de urgência, tendo em vista a notificação da Procuradoria Geral do Estado nos Autos do processo TCE-ES nº. 03471/2021-6.

Aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de nosso apreço e distinta consideração.

Cordialmente,



LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 016/2022.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.339, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 E FIXA DATA-BASE PARA REVISÃO DE VALORES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revoga a Lei Municipal nº 2.339, de 26 de novembro de 2020.

Art. 2º - Fica instituído o dia 01 (primeiro) de abril como data-base para a revisão de valores de vencimentos e proventos dos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de março de 2021.

Afonso Cláudio/ES, 27 de junho de 2022.


LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito

